



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

S E N T E N Ç A
Ação Civil Pública

PROCESSO (CNJ): 0001957-95.2013.5.09.0651
PROCESSO (TRT): 33384-2013-651-09-00-2
VARA: 17ª Vara do Trabalho de Curitiba
NATUREZA: Ação Civil Pública
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ASSISTENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM TURISMO E HOSPITALIDADE - CONTRATUH
RÉU: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA
DATA DA DECISÃO: 20/07/2015 - 12h00min

1. RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, devidamente qualificado, ajuizou em 20/09/2013 Ação Civil Pública em face de **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, postulando as pretensões veiculadas na petição inicial de fls. 02-26. A inicial veio acompanhada de documentos. À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000.000,00.

Devidamente notificada para comparecimento à audiência inicial (fl. 738-739), a parte Reclamada se fez presente e apresentou defesa na forma escrita (fls. 175-233), acompanhada de documentos. Sobre a defesa houve manifestação da parte adversa (fls. 741-791).

A requerimento da parte Reclamante, foi designada perícia para investigação acerca de insalubridade, cujo laudo encontra-se nos autos às fls. 826-849 e sobre o qual as partes puderam se manifestar.

Designada audiência de instrução (fl. 1313-1314 e 1504-1505), as partes compareceram, oportunidade em que foi produzida prova oral (oitiva de testemunhas).

Foi deferida a juntada de documentos pelo Requerente, sobre os quais a Requerida se manifestou.

Admitiu-se a intervenção da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE – CONTRATUH na qualidade de assistente (fls. 1490-1491), após manifestação das partes.

Pelo juízo foi realizada inspeção judicial (fls. 1513-1520), cujo termo encontra-se nos autos e sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 1526-1533, e 1534-1537 e 1538-1540).



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

Sem outras provas a produzir, a fase instrutória do processo foi encerrada. Razões finais pelas partes por intermédio de memoriais. Ato contínuo, tentou-se a conciliação final, que restou infrutífera.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES DE MÉRITO

2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM ABRANGÊNCIA NACIONAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE – COISA JULGADA

Argui a Requerida ter celebrado com o Ministério Público do Trabalho Termo de Ajustamento de Conduta nº 54/2007, em 16-03-2007, em decorrência da Ação Civil Pública 5.289/2006, que tramitou perante a 80ª Vara do Trabalho de São Paulo/Sp, o que implicaria em ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Em manifestação, o Ministério Público do Trabalho assevera que o TAC não esgota o pedido veiculado na inicial e que não “houve alternativa ao Parquet que não utilizar da presente ação civil pública para ver satisfeita a tutela pretendida, vez que a tentativa de solução extrajudicial do conflito buscada pela Procuradoria Regional do Trabalho - PRT9 não foi exitosa” (fl. 744).

Analiso.

O Termo de Ajustamento de Conduta é previsto pelo art. 5º, § 6º, da LACP – Lei nº 7.347/85, que assim prevê:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
[...]

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Nesse sentido, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado possui importante característica, que é a executoriedade, inibindo a necessidade de discussão para certificação do direito e da necessidade de seu cumprimento.

Entretanto, no caso em vertente, as partes celebraram verdadeiro acordo



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

judicial, o qual foi homologado por juízo competente e recebeu eficácia de coisa julgada (fl. 250), nos termos dos arts. 475-N, III, do CPC¹ e 5º, XXXVI, da CRFB.

Assim, os compromissos assumidos de “6) Respeitar a condição peculiar do trabalhador adolescente enquanto pessoa em processo de desenvolvimento, obrigando-se a: (...) 6.5. Implantar o transporte manual de cargas coerente com o gênero e idade dos trabalhadores” englobam as pretensões do Requerente em ver impedido o requerido de exigir de menores, aprendizes ou não, atividades que “as que envolvem carga ou descarga e transporte manual de carga acima do peso previsto em lei”.

Ante o exposto, caracterizada a **coisa julgada** na forma dos arts. 5º, XXXVI, da CRFB e 103, II, do CDC, ante a homologação judicial do acordo apresentado em juízo e com eficácia nacional, **resolvo sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC)** as pretensões veiculadas nos itens 5.1 e 5.4, da inicial, no quer digam respeito ao transporte e movimentação de cargas e às respectivas indenizações postuladas.

3. ILEGITIMIDADE ATIVA

Invocando os arts. 129, III, da CRFB e 83, da Lei Complementar nº 75/93, afirma o Requerido que o Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pois inexistente direito coletivo (lato sensu) em discussão, dada a possibilidade de identificação dos menores de 18 anos e por não ter sido violado qualquer direito constitucional.

Em réplica o Ministério Público do Trabalho reafirma sua competência para promoção de ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, especialmente quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos. Defende sua legitimidade para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Sem razão a Requerida.

O art. 129, da CRFB prevê a possibilidade do Ministério Público promover a defesa de direitos difusos e coletivos, inclusive por intermédio da ação civil pública. Vejamos:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

¹ Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

[...]

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

A Lei Complementar nº 75/93, que regulamenta as atribuições do Ministério Público da União, previu em seu art. 83:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

(...)

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;”

Portanto, há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ações civis públicas que tratem de questões envolvendo direitos indisponíveis e desde que na defesa de interesses coletivos.

Tais interesses coletivos (lato sensu) são aqueles definidos pela Lei nº 8.078/90 (CDC), em seu art. 81, abaixo transcrito:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

As pretensões veiculadas nestes autos se revelam como de competência do Ministério Público do Trabalho, visto que se trata de direitos coletivos (art. 81, II, do CDC).

A possibilidade de identificação dos titulares dos direitos tutelados pelo Ministério Público não afasta sua legitimidade, eis que não se está postulando a reparação dos direitos de cada indivíduo, mas se objetiva a defesa de interesses daqueles que possam, agora ou no futuro, por manter relação jurídica base com a Reclamada, ver seus direitos sociais violados. Vale ressaltar que o direito individual de cada lesado (fato que se admite em tese) pode ser postulado em ações individuais, sem prejuízo da coexistência deste processo (art. 103, § 3º, do CDC).



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

Outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER) - AJUSTAR OS ROTEIROS DE ENTREGA DE MERCADORIAS DE MODO A RESPEITAR A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE MENTAL E FÍSICA DOS TRABALHADORES. PEDIDO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Na hipótese, o MPT formulou pedido de obrigação de fazer, consistente em determinar à Reclamada a adequação dos roteiros das atividades externas desenvolvidas por seus empregados, a fim de que possam ser realizadas durante a jornada de 8 horas diárias e 44 semanais. Foi constatado nos autos que os roteiros de entrega de mercadorias a que são submetidos os motoristas e ajudantes de entrega da Reclamada não permitem que a tarefa seja realizada na jornada normal de trabalho. Também foi formulado pedido de indenização por danos morais coletivos, em face da imposição, a tais empregados, de roteiros de trabalho diários que conduziram a jornadas extenuantes, sendo a indenização arbitrada no valor de R\$100.000,00, a ser revertido ao FAT. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para pleitear, em ação civil pública, tutela inibitória na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como indenização por danos morais coletivos, especialmente quando relacionados à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (1º, III e IV, CF), nos termos dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas 'a' e 'd' e 84 da Lei Complementar nº 75/93, 1º, IV, e 3º da Lei nº 7.347/85. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 62600-29.2008.5.06.0311 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/06/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2012)”

“RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando-se que a decisão do mérito será decidida em favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a preliminar, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido, no particular. 2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. Trata a hipótese vertente de controvérsia quanto à legitimidade, ou não, do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Civil Pública pela constatação de descumprimento, pela Reclamada, da legislação trabalhista quanto às seguintes irregularidades arroladas na inicial: a) deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados; b) deixar de conceder aos empregados um descanso mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho; c) prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal; d) exigência de prestação de horas extras habituais; e) não adotar sistema eletrônico inviolável de registro de horário, bem como não emitir mensalmente relatório a cada trabalhador da jornada extraordinária; f) exigência de trabalho em dias feriados, salvo se atendidos os requisitos previstos na Lei 10.101/00. Pleiteou, também, o MPT indenização por danos morais coletivos. O Regional concluiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público, ao entendimento de que a natureza dos direitos defendidos na presente ação não diz respeito a direitos difusos, coletivos ou individuais, na forma do art. 81 do CDC. Ao contrário do que entendeu o Regional, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para atuar em tais casos. Quando se trata de direitos trabalhistas, como o objeto da presente demanda, estamos diante de direitos individuais homogêneos, perfeitamente defensáveis pelo Ministério Público do Trabalho. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 77300-35.2008.5.03.0071 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/11/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 25/11/2011)”

Diante do exposto, reconheço a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a promoção de ação civil pública em que se discutem direitos coletivos (lato sensu).

4. DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DESTA DECISÃO

Pretende o Requerido que os efeitos desta decisão sejam limitados à área de competência desta Vara do Trabalho ou, no máximo, dentro dos limites territoriais do Estado do Paraná.

Nos termos do art. 16, da Lei n. 7347/85, “A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

Há que se constatar, entretanto, que a demanda objetiva a aplicação da CRFB, de Leis Nacionais e Regulamentos expedidos pelo Ministério do Trabalho, em pretensão com caráter nitidamente nacional, pois se destina a todos os estabelecimentos da Requerida, que tem atuação em âmbito nacional (em praticamente todos os Estados).

Nesse caso, aplicável o entendimento previsto na OJ n. 130, da SDI2, do E. TST, que assim prevê:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

A narração de causa de pedir com abrangência nacional em decorrência da atuação suprarregional da Requerida não afasta a competência deste juízo (art. 2º, da Lei n. 7.374/85²) e não impede que os efeitos da decisão produzam efeitos na forma do art. 103, II, do CDC³.

Assim, **rejeito** a pretensão do Requerido para que a decisão tenha seus efeitos limitados à área de jurisdição da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba/Pr ou ao Estado do Paraná. Os efeitos serão impostos em todo o território nacional e aqueles que se submeterem à hipótese prevista pelos arts. 81, II e 103, II, do CDC.

MÉRITO

5. TRABALHO DO MENOR e TRABALHO DO MENOR APRENDIZ

² Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

³ Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

A dignidade da pessoa humana, o trabalho e a livre iniciativa são considerados fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

A dignidade da pessoa humana, inserta na Constituição Federal de 1988 colocou o indivíduo como centro das atenções e preservações do ordenamento pátrio, servindo como orientação interpretativa de todo ordenamento jurídico. O substrato da dignidade da pessoa humana pressupõe a existência de alguns postulados, tais como o de que o ser humano reconhece a existência de outros iguais a ele, que tais seres iguais são merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica e psicológica, que os seres humanos são dotados de vontade livre e que fazem parte de um mesmo grupo social, não podendo ser marginalizados.

Tais substratos revelam a existência de princípios maiores, que a partir do conceito de dignidade da pessoa humana, passaram a integrar a maioria dos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, dentre eles os princípios da igualdade, liberdade, solidariedade e integridade física e moral.

No ordenamento brasileiro não foi diferente. A evolução pátria e mundial levou o legislador primário a incluir no texto constitucional, a textualização de tais princípios, como se denota dos arts. 3º, I (princípio da solidariedade), art. 5º, caput (princípios da igualdade e da liberdade), art. 5º, II e V (princípios da integridade física e moral).

Nessa esteira, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu o trabalho como direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Como forma de realizar o direito social previsto no art. 6º e considerando ser o trabalho fundamento da República (art. 1º, VI), permitiu a CRFB o trabalho do menor de 16 anos e maior de 14 anos na condição de aprendiz e o proibiu o trabalho noturno, perigoso ou insalubre por menores de 18 anos (arts. 7º, XXXIII⁴ e 227, § 3º, I⁵, da CRFB).

⁴ XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

O trabalho do menor, conforme expressa disposição constitucional, visa sua inserção na vida social e sua profissionalização:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à **criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, sob os paradigmas de que o trabalho é necessário para a República Brasileira, que o trabalho deve ser estimulado como forma de socialização e profissionalização dos cidadãos brasileiros, a legislação brasileira e a regulamentação infralegal criaram um sistema de proteção ao trabalho do menor, em atenção às suas condições psicossociais e físicas.

Colhe-se da Consolidação das Leis do Trabalho que, ao reafirmar os paradigmas constitucionais acerca do trabalho do menor, estabelece que “o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola” (art. 403, parágrafo único, da CLT⁶).

Além disso, o trabalho do menor não pode ser realizado em locais considerados perigosos, insalubres ou prejudiciais à sua moralidade. A autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria 20/2001, de 13 de setembro de 2001, para estabelecer as atividades nas quais os menores não são admitidos.

O trabalho do menor, como regra geral, não pode afetar seu dever de estudo (arts. 424 e 427, da CLT) e o tempo necessário para sua recomposição física.

O Estatuto da Criança do e Adolescente (Lei nº 8.069/90) também trouxe normas de proteção ao trabalho do menor, ora conceituado como adolescente ante a qualificação fixada pelo art. 2º⁷:

crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

⁶ Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

⁷ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

“Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.”

A preocupação com o trabalho do menor ultrapassa os limites do ordenamento jurídico brasileiro, pois a própria OIT, por intermédio da Convenção nº 182, que foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 178/1999, promulgada através do Decreto n. 3.597/2000 e entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro em 2 de fevereiro de 2001, fixou:

“Artigo 3

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.”

A Convenção 182, da OIT, define, ainda, aquilo que considera trabalho perigoso aos menores:

“Recomendação 190

[...]

II. Trabalho perigoso

1. Ao determinar e localizar onde se praticam os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3, d) da Convenção, deveriam ser levadas em consideração, entre outras coisas:

a) os trabalhos em que a criança ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados;

c) os trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;

d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde, e

e) os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

4. No que concerne os tipos de trabalho a que se faz referência no Artigo 3, d) da Convenção e no parágrafo 3 da presente Recomendação, a legislação nacional ou a autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, poderá autorizar o emprego ou trabalho a partir da idade de 16 anos, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dessas crianças e que tenham recebido instruções ou formação profissional adequada e específica na área da atividade correspondente."

A Convenção nº 182, da OIT foi regulamentada pelo Decreto nº 6.481/2008, de 12 de junho de 2008, onde traz a "Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil".

A doutrina corrobora e comemora as medidas de proteção ao trabalho do menor, pessoa que executa atividades laborais que devem ser associadas a seu desenvolvimento enquanto ser humano. Compartilho do entendimento de Zéu Palmeira Sobrinho, Juiz do Trabalho, que em interessante trabalho acadêmico expõe:

"Além de ver e julgar o problema do trabalho infantil é preciso dar pistas e/ou diretrizes que sirvam de norte para as iniciativas da sociedade e dos poderes públicos. Logo, quem se dispõe a abolir o trabalho infantil deve apontar como todas as minúcias as alternativas de subsistência não apenas em relação aos menores, mas em relação à família. Sob esse aspecto, deve haver clareza nas políticas públicas para que os programas sociais sejam articulados, de modo a promoverem a assistência integral ao menor e a sua família. Por último, a compreensão fenomênica do trabalho infantil demanda concluir acentuando o seguinte:

a) Não há como combater as "piores formas de trabalho infantil" se não houver uma política de erradicação da pobreza e da desigualdade e um controle social sobre os espaços de regulação capitalista, posto que a inserção precoce do menor no mercado de trabalho decorre, na maioria dos casos, de necessidade das famílias e da estratégia capitalista que absorve e reproduz a desigualdade social pela precarização das relações e direitos trabalhistas;



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

b) Incumbe ao Poder Público tornar-se mais eficaz na fiscalização e no combate ao trabalho infantil, já que os menores trabalhadores são indefesos, eis que são menos propensos a questionar as longas jornadas, os salários aviltantes e, enfim, as condições de trabalho e de produção;

c) Cabe ao Estado, juntamente com a sociedade civil e os organismos multilaterais, discutir e aperfeiçoar os aspectos que auxiliam na identificação do TIP, as suas causas, os desdobramentos possíveis para a saúde da criança, bem como produzir material como escopo educativo e crítico para que a população não apenas compreenda sobre a gravidade do problema, mas se sinta estimulada a envolver-se na tarefa de prevenção e combate ao TIP;

d) Enfim, os trabalhadores infantis somente atingirão o pleno desenvolvimento humano se houver a construção de um ambiente marcado pelo respeito à sua dignidade, pela radicalização da defesa dos direitos fundamentais e pela atuação conjunta do Estado e da sociedade civil como garantidores do direito indisponível a uma convivência livre de discriminações e de privações." (SOBRINHO, Zéu Palmeira, O Trabalho Infantil: Um Balanço em Transição, Criança, Adolescente, Trabalho; Ed. LTr; 2010; pág. 42)

A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de forma recorrente, tem dado ampla proteção ao trabalho do menor:

TRABALHO DO MENOR. DANO MORAL. Sendo incontroversa a admissão de uma criança, que contava com 14 anos à época, cabível a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Destaque-se que, o princípio da proteção integral, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente busca assegurar o pleno desenvolvimento do menor, prezando por sua condição fisiológica e cuidados de ordem social, moral e cultural, o que se torna inatingível quando se contrata criança para desempenhar atividades destinadas a adultos. A reclamada tem o dever legal e social de agir em prol do menor, cuja obrigação é buscar garantir-lhe os preceitos elencados no rol insculpido no caput do art. 227 da CF. Frise-se ser dever de todo cidadão lutar pela erradicação do trabalho infantil e melhoria das condições de trabalho do menor, fazendo-se cumprir integralmente o disposto no art. 227, da CF e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma vez descumprido o limite de idade imposto pela CF, expondo a reclamante menor a condições nocivas ao seu desenvolvimento, torna-se cabível a condenação ao pagamento de indenização. Recurso ordinário da parte autora a que se dá provimento. (TRT-PR-05688-2011-024-09-00-6-ACO-17920-2013 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - Publicado no DEJT em 14-05-2013)

MENOR DE 18 ANOS. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS SOMENTE NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 413, I E II, DA CLT. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. O ordenamento jurídico veda a prorrogação do



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

trabalho do menor de 18 anos, com duas exceções bem delineadas: desde que haja norma coletiva dispondo sobre compensação do excesso de horas em um dia pela diminuição em outro, não podendo ser ultrapassada a jornada máxima semanal, e, em segundo lugar, por motivo de força maior, caso o trabalho seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento, observados os limites objetivos ali fixados (413, I e II, da CLT). O objetivo, mais que justificável, é assegurar o pleno desenvolvimento do menor, possibilitando-lhe tempo para os estudos, para convivência familiar e comunitária, para o lazer e o esporte. No caso, nota-se que a autora, com 17 anos, laborou habitualmente em jornada extraordinária, inclusive em horário noturno, chegando a trabalhar por 10 dias consecutivos em prejuízo da folga semanal. Assim, pelo desrespeito às normas de proteção ao trabalho do menor, reconhecem-se como nulos os acordos de compensação e prorrogação de horas firmados com a autora, fazendo jus, portanto, ao pagamento integral das horas extras prestadas. Recurso da autora ao qual se dá provimento. (TRT-PR-20254-2013-014-09-00-0-ACO-01818-2014 - 6A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL RAFIHI - Publicado no DEJT em 24-01-2014)

AÇÃO CIVIL COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ADOLESCENTE COM IDADE DE DOZE ANOS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Entendendo-se que o pai do adolescente era mais um dos arregimentadores de mão-de-obra, não se pode fugir à conclusão de que seu filho, de apenas 12 anos, inclui-se entre os trabalhadores arregimentados, pois, independente de ter sido posto nesta situação por seu próprio genitor, trabalhou em prol dos Demandados que auferiram benefícios com o seu labor, merecendo reparação, portanto. Não há falar, em razão da idade do Obreiro, e assim, da existência de impedimento legal para o exercício de qualquer trabalho, em óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego. Na análise desta nulidade deve-se buscar a finalidade da norma. A proibição do trabalho do menor e a conseqüente nulidade do contrato laboral, nesta seara, não se dá apenas em decorrência da previsão inscrita no inc. do art. 166 do Código Civil, mas vai muito mais além, vez que tal proibição, alçada a nível constitucional (art. 7º, XXXIII), visa exclusivamente a proteção aos menores de 16 de anos e dentro deste caráter protetivo é que a questão deve ser analisada. Portanto, no Direito do Trabalho, diversamente do que ocorre no Direito Comum, o contrato, não obstante nulo, ainda assim, gerará efeitos. A aplicação dos princípios da primazia da realidade e da proteção, "in casu", se impõe, reconhecendo-se a nulidade do contrato, mas, também que, não obstante nulo, deverá o mesmo gerar todos os efeitos, como se válido fosse. Recurso do Ministério Público do Trabalho a que dá parcial provimento. (TRT-PR-98903-2006-657-09-00-7-ACO-35069-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - Publicado no DJPR em 30-09-2008)

Por fim, há que se considerar que o trabalho do menor não representa,



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

necessariamente, melhora de sua condição socioeconômica, pois se não houver formação profissional e educacional, sua mão de obra não ultrapassará os limites da baixa qualificação e, por consequência, dos baixos salários⁸.

Assentados os principais parâmetros acerca do trabalho do menor, passo à delimitação das atividades dos menores e dos menores aprendizes nos estabelecimentos da Requerida.

5.1. Delimitação das Atividades dos Menores

De início, é de ser observar que a pretensão do Requerente, limitada pela causa de pedir, não admite o uso do termo “exemplificativamente” para transformar um processo judicial em método inquisitivo para que uma ampla investigação acerca de todas as atividades executadas pelos menores no âmbito empresarial sejam objeto de análise pelo Poder Judiciário. Para esse fim, ou seja, delimitação das atividades que entendia prejudiciais à saúde e à integridade física dos menores, valeu-se o Ministério Público do Trabalho do competente inquérito civil, que tramitou por mais de 4 anos, considerando a data de abertura em 16-03-2009 – fl. 27. Assim, a análise deste processo ficará limitada aos fatos descritos na causa de pedir e enumerados no rol de pedidos (fls. 24-25), taxativamente.

Narra a petição inicial que os menores e menores aprendizes que trabalham nos estabelecimentos da Requerida estariam sujeitos “a atividades que acarretem prejuízos à sua integridade física e à sua saúde, como atividades insalubres e perigosas, dentre as quais, exemplificativamente: a as que envolvem risco de queimaduras (manuseio de fritadeira ou operação de frituras; manuseio de chapas; limpeza de chapas e fritadeiras); as que envolvem risco de cortes, como manuseio de objetos perfuro-cortantes (facas e assemelhados); as que envolvem contato com agentes químicos, como limpeza de banheiros, seja para uso público ou restrito aos empregados da ré; limpeza da cozinha; limpeza de piso); as que envolvem contato com agentes biológicos, como manipulação de numerário; retirada, contato ou manuseio de resíduos sólidos (lixo), resultante de qualquer atividade da ré; as que envolvem carga ou descarga e transporte manual de carga acima do peso previsto em lei.” (fls. 24-25)

Em defesa, a Requerida confirma que os menores, aprendizes ou não, executam as seguintes atividades (item 1.3, fls. 198-199): (i) na cozinha, preparam lanches e demais produtos comercializados pela Reclamada; (ii) no balcão, operam o caixa e atendem

⁸ A incidência do trabalho infanto-juvenil no Brasil, assim como em vários países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, está intimamente ligada à pobreza e à miséria das famílias, que vêem em suas crianças uma forma de ampliar sua renda. Entretanto, a idéia de que a utilização de mão-de-obra infantil estaria reduzindo a miséria da família não procede. Com essa prática, o que ocorre é exatamente o contrário: o indivíduo que inicia sua atividade econômica precocemente não termina seus estudos ou sequer os inicia, e sem a formação educacional devida, limita suas possibilidades de emprego e não obtém qualificação necessária para futuros trabalhos com melhor remuneração, levando consequentemente à necessidade desse mesmo indivíduo, que trabalhou quando criança, ter os seus filhos trabalhando, para complementar sua renda familiar. Forma-se um verdadeiro ciclo da pobreza, onde o trabalho infantil de uma geração passada determina o mesmo nas gerações futuras. Desse modo, a sociedade necessita da conscientização de que o trabalho precoce é extremamente prejudicial a pessoas ainda em desenvolvimento. (In GRUNSPUN, Haim. O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes. São Paulo: LTr, 2000, extraído do artigo “Proteção ao Trabalho do Menor, de autoria de TEIXEIRA, Ludimila Celestino, disponível em intertermas.uniletoledo.br)



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

clientes; (iii) no back room, preparam as batatas para as frituras e os panos que seriam utilizados; e (iv) no lobby, procedem a limpeza da loja e abastecimento dos recipientes de catchup e mostarda, sempre munidos de uniformes e equipamentos apropriados, máxime luvas para limpeza. Assume a Requerida que os empregados trabalham em sistema de rodízio, o qual descreve ser inerente à função dos atendentes de restaurante ("Os atendentes são designados para as atividades através de um rodízio diário, duas vezes por dia dentro da jornada, de acordo com um "plano de chão" elaborado pela gerência, de forma que os atendentes jamais permanecem laborando numa única função.").

Assim, diante do que até agora restou esclarecido e dos fatos que convergiram das alegações das partes, evidenciou-se a necessidade de constatação acerca do trabalho dos menores na chapa e na fritadeira, não apenas preparando os produtos para sua elaboração, mas efetivamente executando a fritura e os serviços de chapa.

Para tanto, realizei inspeção judicial em que pude constatar (fls. 1513-1520) que os menores, além de realizarem as atividades descritas pela Reclamada, **operavam a fritadeira de batatas e realizavam limpeza dos ambientes destinados ao uso de funcionários (banheiro e vestiário). Não se constatou em qualquer momento processual ou por outra prova, que os menores adentrassem à câmara fria.**

Em que pese na inspeção judicial não tenha constatado qualquer menor operando as chapas para preparação dos lanches, nos termos do art. 429⁹, do CPC, tal fato foi aferido pelo perito, que assim descreveu as atividades dos menores (fls. 828-829):

"2.3 DAS ATIVIDADES DO APRENDIZ:

As atividades identificadas do Menor Aprendiz são:

- Prestar atendimento aos clientes, - Anotar e registrar seus pedidos através de formulários próprios, ou diretamente em caixas registradoras
- Receber o pagamento e efetuar trocos, através de dinheiro vivo, ou cartão de crédito ou débitos, tíquetes refeição e outros, visando à satisfação dos clientes
- Preparar sanduíches, montando o mesmo em balcões apropriados, operando as chapas de cozinha, de acordo com orientações recebidas e manuais de operação, dentro dos padrões de qualidade, higiene, limpeza e segurança prédefinidas;
- Preparar batatas fritas, operando a fritadeira através de botões liga desliga, abastecimento de óleo e das próprias batatas a serem fritadas, de acordo com orientações recebidas e manuais de operação, dentro dos padrões de qualidade, higiene, limpeza e segurança pré-definidas;
- Preparar bebidas, retirando-as diretamente da máquina de mistura (xarope – água, gás carbônico), fazer o abastecimento da linha da máquina

⁹ Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

com o xarope dos refrigerantes e sucos, de acordo com orientações recebidas e manuais de operação, dentro dos padrões de qualidade, higiene, limpeza e segurança pré-definidas.

- Preparar sobremesas operando máquinas de sorvete, formando os mesmos, retirar outras sobremesas do balcão próprio de estocagem. Fazer o abastecimento dos balcões e das máquinas operadas com a matéria prima.

- efetuar a limpeza e higienização de equipamentos, pisos, cadeiras, mesas e instalações do restaurante, área internas como salão de consumo, banheiros, atendimento, cozinha, backroom etc., de acordo com orientações recebidas e manuais de operação, dentro dos padrões de qualidade, higiene, limpeza e segurança pré-definidas;

- fazer o atendimento nos drives-tru, realizando o pedido do clientes, recebendo o pagamento através de espécie, tíquetes e ou cartões.”

Com isso, restou demonstrado que os menores empregados pela Requerida (aprendizes ou não) executam as funções descritas pelo Ministério Público do Trabalho, as quais passa-se à análise pormenorizada para que se possa constatar a efetiva prejudicialidade à sua integridade física, à sua saúde e ao seu desenvolvimento psicossocial.

5.2. Esforço Físico

As atividades “que envolvem carga ou descarga e transporte manual de carga acima do peso previsto em lei”, segundo descrição do Ministério Público do Trabalho, no entendimento deste magistrado, não podem se submeter à análise deste juízo, em especial pelo que se decidiu no item 2 deste processo. A pretensão foi resolvida sem análise do mérito e eventual insurgência quanto ao descumprimento da legislação e do acordo pode ser objeto de ação para cumprimento de sentença junto ao juízo competente (80ª Vara do Trabalho de São Paulo/Sp), após prudente liquidação por artigos.

5.3. Utilização de Equipamentos Cortantes

As atividades dos menores que envolvem objetos cortantes resultam do fatiamento de tomates e da utilização eventual de uma tesoura.

A imagem dos equipamentos encontra-se no Termo de Inspeção Judicial realizado por este magistrado (fls. 1515-1516).

Em que pese a insurgência do Ministério Público do Trabalho quanto à impossibilidade de uso de tais equipamentos pelos menores, não compartilho da mesma preocupação.

Com efeito, a tesoura utilizada não difere de qualquer outra disponibilizada a crianças desde a pré-escola. Não traz qualquer risco de acidente ou se constitui em exigência excepcional a menores, aprendizes ou não.



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

Da mesma forma, o cortador de tomates não permite o contato dos menores com suas lâminas e o ato de fatiar o alimento não representa exigência desproporcional ou que cause riscos à saúde ou à integridade física dos menores.

Vale observar que o trabalho com objetos cortantes ou perfurantes não é proibido a menores, mas apenas as atividades que envolvam a “utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco”, nos termos do item 78, da Lista TIP instituída pelo Decreto n. 6.481/2008.

Por tais motivos e por inexistir provas de que outros equipamentos cortantes sejam utilizados pelos menores, inviável a pretensão de que se iniba a prática de seu uso.

Rejeito.

5.4. Insalubridade e Periculosidade

Argumenta o Ministério Público do Trabalho que os menores - aprendizes ou não – que trabalham na Requerida estão sujeitos a riscos decorrentes do trabalho com agentes químicos decorrentes do contato com produtos de limpeza e biológicos, em virtude dos serviços de limpeza. Alega que os serviços se caracterizam como insalubres e que mesmo que utilizados equipamentos de proteção individual, há vedação constitucional à prática.

A Requerida se defende aos argumentos de que é necessária a realização de inspeção no local de trabalho para que se constatem as reais condições, que há fornecimento e uso de EPIs, tais como luvas, botas e mangotes, que os produtos utilizados para limpeza possuem componentes de uso comum e doméstico. Ao final, postula a improcedência da pretensão.

Analiso.

Designada perícia técnica (fls. 826-849) em que conclui (fl. 844):

“8. CONCLUSÃO

Da análise dos resultados das avaliações conclui-se que:

Segundo todos os anexos da NR-15 da Portaria 3214/78 - NÃO HÁ CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE nas atividades desenvolvidas pelo APRENDIZ (atendente de restaurante), respeitadas as condições impostas de não adentrar em câmaras frigoríficas e o usar os EPI's (luvas e calçado de segurança) nas atividades de limpeza (salão, banheiro e cozinha). Saliento a atividade de retirada de lixo do banheiro público, que pode ocorrer um acidente com material estranho as atividades do menor deixados por terceiro, podendo contaminar o seu executor.



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

Segundo a Portaria 20/2001, as atividades desenvolvidas pelo aprendizes podem ser executadas na empresa reclamada NÃO HAVENDO RESTRIÇÃO desde que respeitada as seguintes limitações de atividades:

- Diluição de produtos químicos concentrados.
- Atividades com produtos químicos de limpeza concentrados
- Limpeza de banheiros
- Retirada de lixos banheiros
- Carga e descarga, movimentação e levantamento de pesos, respeitando o item 70 do anexo desta portaria.
- Adentrar em câmaras frigoríficas e frias (resfriadores)

PORTANTO, NÃO HÁ RESTRIÇÃO para execução das atividades de menores aprendizes (18 anos), respeitando os itens acima.

OBS.: Existem outras atividades com risco de acidente, tais como queimaduras (fritadeira, chapas, tostadeiras) choque elétrico nas instalações dos equipamentos elétricos, piso escorregadio e outros aos quais não há legislação específica, porém lembramos que as atividades de limpeza mais pesadas assim como as manutenções dos equipamentos são efetuadas no turno da madrugada (período noturno), e por equipe de manutenção, onde os menores não desenvolvem atividades."

A Requerida concordou expressamente com as conclusões do laudo pericial (fls. 1258-1261). O Requerente, por sua vez, impugnou parcialmente o laudo pericial (fls. 1177-1198) aos principais argumentos de que há distinção entre o trabalho insalubre e o recebimento de adicional de insalubridade em se tratando de trabalhadores adultos e menores, que o trabalho pericial corrobora a tese da inicial na forma de seu item 5.4, que é proibido o trabalho em atividades insalubres ou perigosas, independentemente do uso de equipamentos de proteção individual ou coletivo, que as atividades na chapa ou fritadeiras envolvem riscos de queimadura, admitidos pelo perito e pela própria Requerida em seus manuais, que as atividades de limpeza e manuseio de dinheiro estão sujeitas a riscos biológicos e à exposição a produtos químicos.

Analiso.

A premissa primeira para que se possa encontrar solução para o processo passa pela identificação da possibilidade de se exigir de menores e menores aprendizes o trabalho em ambientes insalubres, ainda que tais agentes sejam inibidos por equipamentos de proteção individual ou coletiva.

Penso que exigir o trabalho de menores em ambientes insalubres trata-se de



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

medida inviável, pois a CRFB é clara ao estabelecer:

Art. 7º.

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Se o trabalho perigoso ou insalubre é aquele que decorre do emprego em condições laborais que impõem sua submissão às hipóteses dos arts. 189¹⁰ e 193¹¹, da CLT, complementados pelas regulamentações do Ministério do Trabalho e Emprego, o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual ou a implantação de Equipamentos de Proteção Coletivo não tem o condão de eliminar sua principal característica, qual seja, a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres ou a situações perigosas, ainda que eliminados os efeitos pelos equipamentos de barreira. Sendo assim, o fornecimento de equipamentos de proteção inibe os efeitos do agente e impede, inclusive, a exigibilidade dos adicionais previstos nos arts. 192 e 193, § 1º, da CLT, mas não tornam o ambiente salubre ou isento de periculosidade.

A interpretação a ser extraída da norma constitucional (art. 7º, XXXIII), a meu ver, implica em reconhecer que ambientes dotados de insalubridade ou riscos caracterizados como perigosos não admitem a presença de menores, inclusive aprendizes, mesmo que os equipamentos de proteção sejam suficientes para inibir seus efeitos.

Neste sentido, a Portaria 20/2001, do Ministério do Trabalho e Emprego explicita:

Art. 1º Fica proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I.

Parágrafo único. A classificação do locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos.

Art. 2º Os trabalhos técnico ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa explica que o direito aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não se constituem em direitos fundamentais do trabalho, tendo em vista que o é o direito a um meio ambiente livre de agentes insalubres,

¹⁰ Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

¹¹ Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

perigosos ou penosos:

“Pode-se afirmar que os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não constituem direitos fundamentais do trabalhador. Na realidade, o direito fundamental está em assegurar-se ao trabalhador um meio ambiente que não tenha agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com efeito, ao se aceitar a tarifação estabelecida pela regulamentação dos adicionais, está-se a tolerar o trabalho humano em tais condições, o que, sem dúvida, não pode ser alçado à condição de direito fundamental do empregado. Assim, a existência dos adicionais e a consequente permanência dos agentes insalubres, perigosos e penosos é uma característica para funcionamento do sistema econômico, sem, contudo configurar direito fundamental do trabalhador. (PESSOA, Flávia Moreira Guimarães, Curso de Direito Constitucional do Trabalho, Ed. Podivm, 2009, pág. 99)

No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho possui recentes entendimentos que resguardam o exposto nesta decisão acerca da possibilidade de submissão de menores a trabalho insalubres ou perigosos:

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. ATIVIDADE DE RISCO. 1. O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, no qual o empregador se compromete a garantir ao adolescente/jovem (aprendiz), com idade entre 14 e 24 anos, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico (art. 428 da CLT). 2. De acordo com o art. 429 da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos 7 (sete) empregados, são obrigados a contratar aprendizes, de acordo com o percentual ali exigido. 3. Por meio de uma interpretação finalístico-teleológica da legislação trabalhista, mormente no que se refere ao capítulo previsto na CLT, verifica-se que a preocupação maior do legislador é garantir sua inserção no mercado de trabalho em condições adequadas ao seu desenvolvimento saudável, devendo-se averiguar as atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz, a fim de evitar o labor em circunstâncias impróprias e em locais que coloquem em risco sua saúde e integridade física. 4. Assim, não se permite a contratação de menores de 18 anos, para exercer atividades em áreas de risco, nos termos do art. 405, I, da CLT c/c arts. 428 e 429 da CLT. 5. Contudo, é certo afirmar que as empresas que desenvolvam atividades de risco, como é o caso dos autos, não estão desobrigadas a contratar aprendizes para atuar nessas condições, desde que estejam na faixa de idade de dezoito e vinte e quatro anos, sob pena de fazer letra morta a lei. 6. Entenda-se que aos menores de 18 anos é garantida a contratação como aprendiz aos quadros administrativos da empresa. 7. Portanto, tratando-se de empresa, cuja atividade prevalecente caracteriza-se como de risco, é certo concluir que não se justifica a contratação de menor de



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

idade para atuar em áreas de risco, o que não afasta sua obrigação de contratar aprendizes com idade entre 18 e 24 anos. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 16100-86.2009.5.09.0665, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 15/04/2014)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESAS QUE ATUAM NO RAMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. COTA DE APRENDIZ. ARTIGO 429 DA CLT. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELAS EMPRESAS COM O CONTRATO DE APRENDIZAGEM. A pretensão recursal visa a impedir a fiscalização do trabalho nas empresas substituídas pelo sindicato agravante à luz do art. 429 da CLT em razão da incompatibilidade das atividades exercidas pelas empresas com o contrato de aprendizagem. No entanto, a mera atividade de limpeza não é necessariamente insalubre, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Ademais, consta do acórdão Regional que não ficou demonstrada a impossibilidade de atendimento à exigência de cumprimento da cota de aprendizes, consideradas as atividades exercidas pelas empresas de asseio e conservação. Ao contrário, o TRT registra que -a relação dessas atividades apontada na inicial mostra imensa amplitude com inúmeras possibilidades de cursos profissionalizantes (exemplificativamente consultoria, planejamento, vistoria, perícia, geologia, paisagismo, concretagem de estruturas, levantamento topográfico e outras)-, o que refuta a alegação da parte de que as atividades, por serem insalubres, são incompatíveis com o contrato de aprendizagem. Além disso, não há óbice ao desenvolvimento de atividades insalubres aos aprendizes maiores de 18 anos e menores de 24 anos. Não atendidos os requisitos contidos no art. 896, -a- e -c-, da CLT mostra-se irreparável a decisão monocrática proferida. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 213-32.2010.5.02.0080, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 08/11/2013)

É fundamental, entretanto, distinguir os critérios quantitativos e qualitativos para que um ambiente ou atividade laboral sejam caracterizados como insalubres.

A presença dos agentes insalubres e que decorrem de análise quantitativa indicam que o ambiente laboral ou a atividade somente será insalubre se a exposição dos empregados superar os limites previstos pelas Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego. Submetem-se ao critério quantitativo as hipóteses previstas nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12, das Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego. Por sua vez, a análise qualitativa impõe a caracterização do ambiente ou atividade como insalubre em decorrência da presença de quaisquer dos agentes listados nos Anexos 6, 7, 9, 10, 13 e 14, das Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego.

Esclareço que a distinção se faz necessária para que se possa adotar critério



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

razoável e técnico para que uma atividade seja considerada insalubre. Do contrário, se ignorados os limites previstos pelas normas técnicas, qualquer ambiente dotado de ruído, poeira ou produto químico, ainda que em quantidades ínfimas, poderia ser considerado insalubre.

Portanto, fixa-se como premissa a impossibilidade de se exigir trabalho de menores, aprendizes ou não, em ambientes ou atividades sujeitos à agentes insalubres ou perigosos, considerados os critérios técnicos de análise qualitativa e quantitativa previstos pelas Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego.

5.4.1. Exposição a Agentes Químicos durante a Limpeza

O perito constatou que os menores utilizam os seguintes produtos para limpeza dos diversos ambientes da Requerida (fls. 832-833): Álcool Laurílico Etoxilado, Dipropilenoglicol Monometiléter, Cloreto de Didecil Dimetil Amônio - 18,2 %, Etiltriglicol, Trietilenoglicol, Alcoóis Graxos Etoxilados, Dodecilbenzenossulfonato de sódio, Óleo Mineral, Sal de Ácido Alquilaminodipropiônico, Hipoclorito de Sódio – Teor de Cloro Ativo - 8,0 %, Álcool Etílico - 15,0 % e Cloreto de Didecil Dimetil Amônio – 1,60 %. Para tanto trouxe a seguinte tabela para exemplificar o uso de cada um deles:

FONTE GERADORA	PRINCÍPIOS ATIVOS	TIPO DE EXPOSIÇÃO	MEDIDAS DE CONTROLE EXISTENTE
Limpador de Pisos	Álcool Laurílico Etoxilado e Dipropilenoglicol Monometiléter.	Eventual	Uso de EPIs Luvas e calçado de segurança
Desinfetante	Cloreto de Didecil Dimetil Amônio - 18,2 %.		
Limpador de Chapas	Etiltriglicol e Trietilenoglicol.		
Detergente para Lavagem de Panos	Alcoóis Graxos Etoxilados e Dodecilbenzenossulfonato de sódio.		
Limpador e Polidor de Inox	Óleo Mineral.		
Desengordurante	Álcool Laurílico Etoxilado e Sal de Ácido Alquilaminodipropiônico.		
Cloro	Hipoclorito de Sódio – Teor de Cloro Ativo - 8,0 %.		
Multi Uso com Ação Desinfetante	Álcool Etílico - 15,0 %.		
Detergente Neutro para Lavagem Manual	Dodecilbenzenossulfonato de Sódio.		
Detergente e Desinfetante para limpeza de Banheiros e sala de Lixos	Cloreto de Didecil Dimetil Amônio – 1,60 %.		

Após, trouxe as seguintes conclusões:



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

“De todos os produtos relacionados temos enquadrado no anexo 13 da NR-15 os seguintes produtos, óleo mineral e hipoclorito de sódio. Segundo declarações o menor aprendiz não efetua diluição de produtos químicos, porém executa as atividades de limpeza de piso, utensílios, equipamentos, banheiro e outros, onde é protegido pelo uso dos EPI’s. A eventualidade e a quantidade baixa dos produtos envolvidos, nos faz concluir que não há exposição a tais produtos químicos, segundo o contendo dos anexos 11, 12 e 13 da NR-15 da Portaria 3214/78 do MTb.”

Nesse sentido, imperiosa a concordância deste magistrado com as conclusões do perito. Com efeito, ao responder aos quesitos formulados pelas partes, revelou o perito que os produtos utilizados na higienização dos ambientes e utensílios da Requerida possuem a mesma característica dos produtos de uso domésticos (quesitos 3.10, fl. 838 e 3.16, fl. 839) e são diluídos pelo gerente da unidade (quesitos 14, fl. 841 e 17, fl. 842). Assim, independentemente do uso de Equipamentos de Proteção Individual, o manuseio dos referidos produtos não torna o ambiente ou a atividade insalubre e, portanto, não impõe qualquer impedimento para que os menores, aprendizes ou não, deles façam uso em seu emprego.

Vale destacar que apesar do Anexo 13, da Norma Regulamentar nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego prever que o enquadramento da atividade decorre de critérios qualitativos, não é possível ignorar que a atividade de limpeza que utiliza produtos com ingredientes listados no referido anexo não se confunde com qualquer das atividades listadas e muito menos implica no manuseio dos referidos produtos, em especial porque tais ingredientes são encontrados em quantidades ínfimas e como integrantes de outro composto não sujeito ao enquadramento como insalubre.

Assim, entendo que o uso dos produtos de limpeza encontrados na Requerida **não** enseja a caracterização da atividade como insalubre.

5.4.2. Insalubridade/Periculosidade e Trabalho em Chapas e Fritadeiras

Assim como revelou o perito em seu laudo (fl. 844), o trabalho em chapas e fritadeiras não encontra previsão em normas regulamentares para que possa ser caracterizado como insalubre ou perigoso.

Em inspeção judicial realizada em 29-04-2015 (fls. 1519-1520) constatei que empregados menores também realizavam a operação de fritadeiras, o que complementa as informações do perito e das partes acerca das funções dos menores. Além de operarem as chapas e fritadeiras, os menores também fazem a limpeza de tais equipamentos, ainda que a manutenção e a limpeza mais severa ocorra em período noturno e por empregados maiores (fato apurado em perícia).



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

Os serviços de operação e limpeza de chapas e fritadeiras podem causar danos a seus operadores, em especial pelo risco de queimadura, visto que os equipamentos trabalham com altas temperaturas. Não há caracterização de insalubridade ou periculosidade, pois o ambiente não é artificialmente aquecido e não se encontram presentes riscos de explosão ou choque elétrico.

Entretanto, o risco de queimadura em decorrência do trabalho em cozinhas não é tratado especificamente pelo Decreto 6.481/2008, mas é abordado de maneira correlata em 31 (trinta e um) itens da Lista TIP, quais sejam: 02, 08, 12, 13, 17, 18, 19, 21, 24, 32, 34, 35, 36, 37, 40, 46, 48, 49, 50, 52, 56, 59, 60, 67, 68, 73, 76, 77, 81, 87 e 89. Alguns desses itens não guardam qualquer relação com queimaduras decorrentes do trabalho principal, mas em virtude dos efeitos dos produtos utilizados em contato com a pele ou em decorrência de riscos de explosão. Há, porém, atividades que em parte se assemelham àquelas ora tratadas, tais como as domésticas, em que há vedação ao trabalho dos menores em razão da exposição ao fogo e ao calor (item 76).

Nesse sentido, se é proibido para inúmeras atividades o trabalho que possa trazer riscos de queimaduras aos menores, deve ser proibido, também, para atividades que, ainda que não listadas, possam trazer inequívoco risco de queimaduras para aqueles que operam as chapas e fritadeiras. Vale rememorar que as atividades de limpeza em chapas e fritadeiras, ainda que de forma eventual, podem causar queimaduras, pois nem sempre os equipamentos são resfriados para sua manutenção.

A comprovação de que danos podem ocorrer foi evidenciada pela inspeção judicial conduzida por este magistrado, que pode constatar e averiguar um empregado menor atingido por queimaduras em decorrência do trabalho em uma das chapas existentes no estabelecimento.

Não prospera contra essa conclusão o argumento de defesa que remete à Portaria nº 615/2007, que criou o Cadastro Nacional de Aprendizagem, pois o Anexo I, que estabelece o “Arco para Ocupação de Jovens” é específico para pessoas entre 18 e 24 anos:

“Anexo I

Arco de ocupações para Jovens

O quadro apresentado neste documento exhibe o conjunto de Arcos de ocupações identificados para o público jovem, **de 18 a 24 anos**. Tratam-se de agrupamentos de ocupações relacionadas, que possuem base técnica próxima e características complementares. Cada um dos Arcos pode abranger as esferas da produção e da circulação (indústria, comércio, prestação de serviços), garantindo assim uma formação mais ampla, de forma a aumentar as possibilidades de inserção ocupacional do/a jovem trabalhador/a, seja como assalariado, auto-emprego ou economia solidária.” (destaquei)

Dessa forma, ainda que prevista a atividade de “chapista” para os aprendizes,



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

sua aplicabilidade tem efeitos limitados aos maiores de 18 anos e menores de 24.

Assim, por impor riscos de queimaduras aos menores, seja na operação das chapas e fritadeiras, seja na limpeza, ainda que eventual, entendendo ser procedente a pretensão do Ministério Público do Trabalho para impedir que estas atividades sejam praticadas por menores, aprendizes ou não. Com isso, **acolhe-se parcialmente** a pretensão do Ministério Público do Trabalho para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação desta decisão, a Requerida ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA se abstenha de exigir dos menores, aprendizes ou não, a execução das seguintes atividades: 1) Limpeza de chapas e fritadeiras; 2) operação em chapas e fritadeiras.

Não se incluem entre as limitações para operação em fritadeira, a mera retirada ou da batata já frita ou até mesmo sua salga, pois são atividades que não representam riscos aos menores.

Por extrapolar o objeto da lide, não se abordará nesta decisão a ausência de emissão de CAT em decorrência do acidente constatado durante a inspeção judicial (fls. 1519-1520). Determina-se, contudo, a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho para que tome ciência do fato e adote as providências que bem entender.

5.4.3. Exposição ao Frio

Constatou o perito que os menores não adentram à Câmara Fria existente na Requerida (quesitos 3.19, fls. 839-840 e 25, 26 e 27, fl. 842), fato também evidenciado por este magistrado quando da realização da inspeção judicial (fls. 1513-1520).

Além disso, houve esclarecimento de que os empregados que acessam a câmara fria são maiores e que as chaves de acesso ao local ficam na posse do gerente.

Desta feita, inexistente comprovação de que os menores estejam sujeitos ao agente insalubre frio ou ao trabalho em ambiente artificialmente frio, nenhuma obrigação há que ser imposta à Requerida.

5.4.4. Exposição a Agentes Biológicos

O perito relatou e concluiu que parte do trabalho dos menores aprendizes os sujeita a exposição de agentes biológicos:

5.3. AGENTES BIOLÓGICOS (anexo 14)

CONCLUSÃO: Foram encontradas situações com possibilidade de exposição a agentes biológicos infectocontagiosas na limpeza de área – banheiros, salão e pátio externo. Esta situação é controlada pelo uso de EPI's (luvas de bota), o que atende relativamente o anexo 14 da NR-15. Também foi



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

evidenciado inspeções regulares realizada pela Vigilância Sanitária do município de Curitiba.

A submissão de empregados a agentes biológicos impõe análise qualitativa, que ignora as quantidades de agentes insalubres detectados, nos termos dos itens 15.1 e 15.1.3¹² da Norma Regulamentar nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego e de seu Anexo 14, abaixo transcrito:

ANEXO N.º 14

(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- estábulos e cavalariças; e

Atividades ou operações que exponham o trabalhador Percentual

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);

¹² 15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

- resíduos de animais deteriorados.

Em sua conclusão o perito assim se manifesta:

“Segundo todos os anexos da NR-15 da Portaria 3214/78 - NÃO HÁ CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE nas atividades desenvolvidas pelo APRENDIZ (atendente de restaurante), respeitadas as condições impostas de não adentrar em câmaras frigoríficas e o usar os EPI's (luvas e calçado de segurança) nas atividades de limpeza (salão, banheiro e cozinha). Saliento a atividade de retirada de lixo do banheiro público, que pode ocorrer um acidente com material estranho as atividades do menor deixados por terceiro, podendo contaminar o seu executor.

Segundo a Portaria 20/2001, as atividades desenvolvidas pelo aprendizes podem ser executadas na empresa reclamada NÃO HAVENDO RESTRIÇÃO desde que respeitada as seguintes limitações de atividades:

- Diluição de produtos químicos concentrados.
- Atividades com produtos químicos de limpeza concentrados
- Limpeza de banheiros
- Retirada de lixos banheiros
- Carga e descarga, movimentação e levantamento de pesos, respeitando o item 70 do anexo desta portaria.
- Adentrar em câmaras frigoríficas e frias (resfriadores)”

Foram encontrados agentes biológicos decorrentes da limpeza de banheiros destinados ao público e aos empregados e retirada do lixo, e na limpeza de ambientes de uso de clientes.

Em regra, nenhuma destas atividades se encontra listada no Anexo 14, da Norma Regulamentar nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, o que ensejou a impugnação da Requerida, que invocou a aplicação dos itens I e II, da Orientação Jurisprudencial nº 4, da SDI-1, do E. TST (fl. 1260).

Entretanto, em recente alteração de sua jurisprudência, o E. Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 4, da SDI-1 e a converteu com nova redação na Súmula nº 448, que assim dispõe:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Portanto, as atividades de limpeza de áreas comuns destinadas a clientes (lobby), com a retirada de resíduos de mesas e lixos, e a limpeza de sanitários e vestiários dos empregados e a respectiva coleta de lixo, nos termos do item II, da Súmula nº 448, do E. TST e na forma do Anexo 14, da Norma Regulamentar nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, caracterizam-se como atividades insalubres e, independentemente do uso de equipamentos de proteção individual, são vedadas aos menores, aprendizes ou não.

Não fossem suficientes as constatações anteriores, observa-se que o Decreto nº 6.481/2008, veda o trabalho com a “coleta, seleção e beneficiamento de lixo”, em virtude dos riscos decorrentes de “esforços físicos intensos; exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos; exposição a poeiras tóxicas, calor; movimentos repetitivos; posições antiergonômicas”, situações que se amoldam analogicamente às atividades ora vedadas.

Desta feita, **acolhe-se parcialmente** a pretensão do Ministério Público do Trabalho para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação desta decisão, a Requerida ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA se abstenha de exigir dos menores, aprendizes ou não, a execução das seguintes atividades: 1) Limpeza de Área de Atendimento (Lobby); 2) Coleta de Lixo e Resíduos de Áreas de Atendimento (Lobby); 3) Limpeza de Sanitários e Vestiários destinados a clientes e/ou funcionários e; 4) Coleta de Lixo e Resíduos de Sanitários destinados a clientes e/ou funcionários. As atividades ora listadas são taxativas e a vedação não se estende a outros serviços que envolvam limpeza, em especial pelo que se decidiu no item 5.4.1 e em razão da ausência de risco decorrente da exposição a agentes biológicos.

5.4.4.1 Manuseio de Dinheiro

Argumenta o Requerente que os menores aprendizes estariam sujeitos à insalubridade em decorrência da exposição a agentes biológicos pelo manuseio de numerário (dinheiro). Pede, desta forma, decisão judicial que iniba tal prática na Requerida.

A Requerida se defende e argumenta que não há fatos que revelem ser insalubre o manuseio de dinheiro e que a atividade não se submete ao previsto na NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego ou à qualquer das qualificações previstas na TIP, inclusive no item 72.

Analiso.



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

O manuseio de numerário é atividade corriqueira de qualquer ser humano que ser relacione em sociedade. Para praticamente tudo o que é proposto pela sociedade capitalista é necessário o uso de dinheiro, seja no formato de notas, seja em meio eletrônico (cartões de crédito, transferências bancárias, etc). Trata-se, à evidência, de uma das posturas mais antigas do ser humano, que substituiu o escambo pelo uso de moedas e, posteriormente, pelas notas de dinheiro. Nesse sentido, colhem-se as informações propiciadas pela enciclopédia virtual Wikipédia:

“O dinheiro é o meio usado na troca de bens, na forma de moedas ou notas (cédulas), usado na compra de bens, serviços, força de trabalho, divisas estrangeiras ou nas demais transações financeiras, emitido e controlado pelo governo de cada país, que é o único que tem essa atribuição. É também a unidade contábil. Seu uso pode ser implícito ou explícito, livre ou por coerção. Acredita-se que a origem da palavra remete à moeda portuguesa de mesmo nome (o dinheiro).

A emergência do dinheiro não depende de uma autoridade central ou governo. É um fenômeno do mercado; na prática, entretanto, os tipos de moeda mais aceitas atualmente são aquelas produzidas e sancionadas pelos governos. A maior parte dos países possuem um padrão monetário específico — um dinheiro reconhecido oficialmente, possuindo monopólio sobre sua emissão. Algumas exceções são o euro (usado por diversos países europeus) e o dólar (utilizado em todo mundo).

O dinheiro em si é um bem escasso. Muitos itens podem ser usados como dinheiro, desde metais e conchas raras até cigarros ou coisas totalmente artificiais como notas bancárias. Em épocas de escassez de meio circulante, a sociedade procura formas de contornar o problema (dinheiro de emergência), o importante é não perder o poder de troca e compra. Podem substituir o dinheiro governamental: cupons, passes, recibos, cheques, vales, notas comerciais entre outros.

Na sociedade ocidental moderna o dinheiro é essencialmente um símbolo — uma abstração. Atualmente as notas são o tipo mais comum de dinheiro utilizado. No entanto bens como ouro e prata mantêm muitas das características essenciais do dinheiro.

[...]

Inicialmente, o homem comercializava através de simples troca ou escambo.¹ A mercadoria era avaliada na quantidade de tempo ou força de trabalho gasta para produzi-la ou até mesmo pela necessidade que o “comprador” tinha por determinada mercadoria. Com a criação da moeda o valor da mercadoria se tornou independente da força de trabalho. Com o surgimento dos bancos apareceu uma nova atividade financeira em que o próprio dinheiro é uma mercadoria.

[...]



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

Na Idade Média, surgiu o costume de se guardarem os valores num ourives, pessoa que negociava objetos de ouro e prata. Este, como garantia, entregava um recibo. Com o tempo, esses recibos passaram a ser utilizados para efetuar pagamentos, circulando de mão em mão e dando origem ao papel-moeda.

No Brasil, os primeiros bilhetes de banco, precursores das cédulas atuais, foram lançados pelo Banco do Brasil, em 1810. Tinham seu valor preenchido à mão, tal como, hoje, fazemos com os cheques.

Com o tempo, da mesma forma ocorrida com as moedas, os governos passaram a conduzir a emissão de cédulas, controlando as falsificações e garantindo o poder de pagamento. Atualmente quase todos os países possuem seus bancos centrais, encarregados das emissões de cédulas e moedas. A moeda de papel evoluiu quanto à técnica utilizada na sua impressão. Hoje a confecção de cédulas utiliza papel especialmente preparado e diversos processos de impressão que se complementam, dando ao produto final grande margem de segurança e condições de durabilidade.” (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Dinheiro>, acessada em 09-07-2015)

A doutrina relata estudos médicos acerca de agentes biológicos contidos nas notas de dinheiro:

“A busca de uma vida de qualidade é disputada todos os dias pelos seres humanos, através do trabalho para obterem dinheiro. Pois este constitui o início de todo o sistema e forma o elo decisivo na fixação de valores, facilitação de troca, obtenção de bens e criação de comércio. O dinheiro reúne todos estes elementos em um único sistema global; é o elo comercial e financeiro que liga a todos nós.

No Brasil a principal mercadoria usada como dinheiro foi o pau-brasil, assim como o algodão, açúcar, fumo, zimbo como elemento de troca entre os nativos e os europeus. Com as expedições chegam as primeiras moedas no Brasil, trazidas pelos portugueses invasores e piratas. Então a partir de 1580, com a união da coroas de Portugal e Espanha, moedas de prata espanholas passaram a circular no Brasil em grande quantidade. Em 1810, foram emitidos os primeiros bilhetes do Banco, precursores de cédulas atuais. Em primeiro de julho de 1994, foi instituído o Real substituindo o Cruzeiro Real (BRASIL, 2007).

O dinheiro nunca foi uma ferramenta quieta e passiva, nunca permaneceu por muito tempo no mesmo lugar ou nas mesmas mãos. Sendo assim, o dinheiro pode acumular muitos microrganismos entre fungos e bactérias; sendo um “veículo” potencializado de doenças, principalmente para profissionais, como operadores de caixa de supermercados, bancos ou colaboradores que manuseiam o dinheiro.

Estes microrganismos podem vir de alimentos, móveis, poeira, partes do corpo como fossas nasais, boca, ouvido; banheiros, ambientes externos, uma



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

vez que as pessoas colocam as mãos nestes locais e depois manipulam os dinheiros contaminando-os.

Segundo Mims et al. (1999), são vários os microrganismos presentes nestes lugares como as bactérias do gênero *Staphylococcus aureus*, *Coliformes Totais*,

Escherichia coli, até mesmo fungos ou cistos de protozoários. Conseqüentemente os mesmos causam as mais variadas enfermidades; as bactérias causam furúnculos, terçóis, inflamação no ouvido (otite), faringite, intoxicação alimentar; já os fungos são causadores de alergias respiratórias e de contato.

[...]

CONCLUSÃO

Com efeito, neste estudo realizado, as cédulas e as mãos mostram-se com grande potencial de contaminação por microrganismos patogênicos. Verifica-se a necessidade de uma boa higiene das mãos após a manipulação de dinheiro, principalmente após a realização de compras em feiras livres, antes das refeições, após usar o banheiro, pois não tendo hábitos adequados de higiene, pelas mãos pode se levar às bactérias desses locais diretamente para as notas de dinheiro. Uma vez que microrganismos podem ser veiculados para a cavidade bucal e assim desencadear diarreias, náuseas ou vômitos em decorrência de infecções bacterianas, ou alergias respiratórias causadas pelos fungos. Uma medida preventiva seria substituir as notas de papel por plástico, visto que apresentariam metade da quantidade de bactérias verificadas em notas de papel alternativa seria envernizar as notas de papel, reduzir seu tempo de circulação ou até esterilizar as notas por radiação.” (http://www.unicesumar.edu.br/prppge/pesquisa/epcc2007/anais/flavia_cristina_salvador1.pdf, acessado em 09-07-2015)

Observa-se do estudo mencionado que a existência de microrganismos nas notas de dinheiro decorre de aspectos fundamentais do contato humano com todos os tipos de superfícies: a transferência de bactérias e fungos pela falta de higiene e saneamento básico. O problema do ser humano e o contato com o dinheiro é o mesmo problema que enfrenta o ser humano ao utilizar um vaso sanitário, um transporte coletivo ou até mesmo o volante do próprio carro, ou seja, a falta de higiene para executar atos de ingestão de líquidos e alimentos e a falta de higiene para manutenção de contato com as cavidades que contêm mucosas, tais como olhos, nariz, orelha, etc.

Não fosse a falta de higiene, não haveria qualquer problema em decorrência da manipulação de dinheiro ou do contato do ser humano com qualquer superfície.

Nessa linha, não há como se identificar o mero contato ou manuseio de numerário como agente insalubre na forma do anexo 14, da Norma Regulamentar nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pois a mera existência de bactérias e fungos nas notas de dinheiro não caracteriza qualquer risco superior do que o propiciado por outros ambientes



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

comuns aos seres humanos. O que há de necessário e deve ser estimulado pelo Poder Público e pela iniciativa privada, é a educação ambiental para que o meio ambiente seja limpo e saneado e a ingestão de alimentos, líquidos ou contato com as mucosas humanas sejam precedidas da necessária higiene.

Importante constatar que o perito, ao responder a quesito (18) do Ministério Público do Trabalho (fl. 842), evidenciou que há na Requerida, em locais de fácil acesso, produtos antissépticos para limpeza de mãos “visando manter a higiene e qualidade do processo de trabalho”. Há, portanto, demonstração de que a preocupação com higiene é presente na Requerida.

Some-se aos argumentos declinados, que a NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu anexo 14, abaixo transcrito para facilitar o entendimento, não identifica o contato com dinheiro como conduta típica a ensejar insalubridade em qualquer grau ou, no mínimo, ambiente insalubre:

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Magistrado: A jurisprudência dos Tribunais pátrios conforta o entendimento deste

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE DINHEIRO. O manuseio de dinheiro, pelo reclamante, conforme o laudo pericial realizado, não gera condição insalubre, inexistindo possibilidade de interpretação diversa da legislação específica sobre a matéria (NR 15, Anexos 14), não se enquadrando a atividade realizada à hipótese de contato com agentes biológicos nocivos. VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, sendo recorrentes LEANDRO ROBERTO NAZÁRIO E JOSÉ FLÁVIO BUENO FISCHER e recorrido OS MESMOS. Irresignados com a sentença das fls. 638-50, as partes interpõem recurso ordinário às fls. 656-64 (reclamante) e fls. 666-87 (reclamada). O reclamante busca o pagamento do adicional de insalubridade. O reclamado, por sua vez, suscita a nulidade da sentença, por ter a fundamentação utilizada contrariado a prova dos autos, bem como pretende ser abs (...) (TRT-4, Relator: MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 04/03/2009, 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo)

EMPREGADOR QUE TRANSPORTA VALORES. EMPREGADO QUE TRABALHA NA FUNÇÃO DE CONFERENTE OU "GAIOLEIRO". ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU DE PERICULOSIDADE. Razões recursais que nada referem, de forma específica, sobre o trabalho em condições de perigo. Elementos probatórios que demonstram que o reclamante não trabalhava em área de risco. Recontagem de cédulas de dinheiro e trabalho próximo da máquina de contagem de moedas. Levantamento pericial que revela que o reclamante não laborava em condições insalubres. Prova oral que não infirma as informações técnicas apresentadas pelo perito engenheiro. Trabalho realizado em local onde não foi apurada a exposição a agente insalubre, inclusive em decorrência de manuseio de cédulas ou da proximidade ao ponto onde é produzido ruído. Provimento negado. (Acórdão do processo 0086700-05.1999.5.04.0025 (RO) - Data: 14/03/2002 - Origem: 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - Órgão julgador: 4a. Turma - Redator: Darcy Carlos Mahle - Participam: Tânia Rosa Maciel De Oliveira)

Não fossem tais fatos suficientes, há de se destacar que o Decreto n. 6.481/2008, ao regulamentar os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil, estabeleceu no item 72 a proibição a trabalho “Em serviços externos, que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança (Office-boys, mensageiros, contínuos)”, em decorrência de “Acidentes de trânsito e exposição à violência” que podem causar “Traumatismos; ferimentos; ansiedade e estresse”. Não há qualquer correlação da proibição do trabalho com numerários em ambiente interno e para o recebimento de valores decorrentes da atividade empresarial.

Portanto, não há qualquer óbice para que os menores, aprendizes ou não, continuem a trabalhar nos caixas da Requerida, recebendo valores e numerários. Recomenda-se, sem que isso se constitua em qualquer obrigação imposta por esta decisão, que medidas de educação e higiene sejam expostas a todos os funcionários (maiores ou menores).

Rejeito.

5.5. Trabalho Penoso

O trabalho penoso é previsto pela Constituição Federal (art. 7º, XXIII) como fato propulsor de adicional remuneratório. Carece, entretanto, de regulamentação para que seja fixado adicional remuneratório e sua caracterização para os trabalhadores maiores¹³. Arnaldo Süssekind lecionava sobre o tema:

“O Congresso Nacional terá de legislar a respeito do trabalho em atividade penosa, fixando, inclusive, o respectivo adicional sobre o salário. [...]” (SÜSSEKIN, Arnaldo, Direito Constitucional do Trabalho, Ed. Renovar, 1ª Ed. 1999, pág. 233)

No caso dos trabalhadores menores, inclusive os menores aprendizes, o trabalho penoso é proibido, conforme prevê o art. 67, II, da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Diante da ausência de parâmetro legal ou regulamentar para se fixar o conceito de “trabalho penoso”, há que se buscar amparo na doutrina e na jurisprudência para sua delimitação. Nesse sentido,

Penoso é o trabalho acerbó, árduo, amargo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, laborioso, doloroso, rude [...]. Penosas são, entre outras, as atividades de ajuste a reajuste de aparelhos de alta precisão (microscópios, rádios, relógios, televisores, computadores, vídeos, fornos de microondas, refrigeradores), pinturas artesanais de tecidos e vasos, em indústrias, bordados

¹³ ADICIONAL DE PENOSIDADE. O adicional de penosidade previsto na Constituição Federal é norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação pelo legislador infraconstitucional. In casu, não há previsão legal, normativa ou contratual para o pagamento desse adicional. Ademais, das provas produzidas pelo reclamante não se pode deduzir que trabalhava sob condições penosas. O excesso de horas trabalhadas não configura trabalho penoso e já foi devidamente compensado quando do reconhecimento de horas extras. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT-PR-00236-2012-242-09-00-7-ACO-28158-2014 - 1A. TURMA - Relator: ADAYDE SANTOS CECONE - Publicado no DEJT em 29-08-2014)



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

microscópicos, restauração de quadros, de esculturas danificadas pelo tempo, por pessoas ou pelo meio ambiente, lapidação, tipografia fina, gravações, revisão de jornais, revistas, tecidos, impressos. Todo esse tipo de atividade não é perigosa, nem insalubre, mas penosa, exigindo atenção e vigilância acima do comum. (JÚNIOR, Cretella. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. 1991 apud OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. São Paulo: LTr, 1998.)

Entretanto, de todas as atividades reconhecidas como praticadas pelos empregados menores e menores aprendizes da Requerida, não se constata qualquer delas que possa ser considerada como “penosa” ou “incompatível com as condições físicas dos empregados”, ao menos em análise geral, tal como se espera das questões debatidas em ações coletivas que versam sobre direitos coletivos estritamente. Isso não quer dizer que em eventuais reclamações individuais, condições de trabalho penosas não possam ser comprovadas.

Rejeito.

6. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Pretende o Ministério Público do Trabalho a antecipação dos efeitos da tutela para que as pretensões listadas nos subitens do item 5.1 sejam imediatamente cumpridas.

O art. 273, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, permite a antecipação dos efeitos da tutela sempre que se constatar a presença do perigo da demora e da verossimilhança das obrigações:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

A verossimilhança das alegações encontra-se presente, em especial pelas pretensões que foram acolhidas (“se abster de exigir dos menores, aprendizes ou não, a execução das seguintes atividades: 1) Limpeza de chapas e fritadeiras; 2) operação em chapas e fritadeiras” e “se abster de exigir dos menores, aprendizes ou não, a execução das seguintes atividades: 1) Limpeza de Área de Atendimento (Lobby); 2) Coleta de Lixo e Resíduos de Áreas de Atendimento (Lobby); 3) Limpeza de Sanitários e Vestiários destinados a clientes e/ou funcionários e; 4) Coleta de Lixo e Resíduos de Sanitários destinados a clientes e/ou funcionários”). Vale destacar que a verossimilhança das alegações é substituídas pela pronúncia do direito às partes, com cognição exauriente, e não há dúvidas ou ausência de submissão ao contraditório que impeça o reconhecimento das pretensões antecipatórias.

O perigo da demora mostra-se presente nas situações que foram objeto de acolhimento por este juízo, pois o decurso de processo desta magnitude poderá implicar que



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

inúmeros menores dentre os mais de 50.000 empregados da Requerida continuem a exercer atividades prejudiciais à sua saúde, impondo-lhes riscos. É ponderoso sopesar que um menor que iniciou o trabalho como aprendiz na Requerida em 2009, data da primeira denúncia recebida pelo Ministério Público do Trabalho, hoje possui 20 anos, aproximadamente, e sequer se submeterá às consequências desta decisão. O tempo de tramitação destes autos associado à possibilidade danos aos menores, são fatores que ensejam o reconhecimento do perigo da demora.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores para que sejam antecipados os efeitos da tutela, determino que a Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação desta decisão, se abstenha de exigir dos menores, aprendizes ou não, a execução das seguintes atividades: 1) Limpeza de chapas e fritadeiras; 2) operação em chapas e fritadeiras; 3) Limpeza de Área de Atendimento (Lobby); 4) Coleta de Lixo e Resíduos de Áreas de Atendimento (Lobby); 5) Limpeza de Sanitários e Vestiários destinados a clientes e/ou funcionários e; 6) Coleta de Lixo e Resíduos de Sanitários destinados a clientes e/ou funcionários". O descumprimento da presente medida implicará em multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por estabelecimento da Requerida, limitada a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas em caso de descumprimento da ordem judicial.

7. ABUSO DE DIREITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

Além das pretensões antes analisadas, objetiva o Ministério Público do Trabalho a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por “danos morais coletivos” decorrentes da violação de interesses coletivos dos trabalhadores menores (arts. 186 e 187, do CCB), inclusive por entender que a conduta da Requerida se enquadra como abuso de direito, a ser revertida ao Fundo Estadual da Infância e Adolescência (FIA) ou às entidades assistenciais cadastradas perante a Comissão de Responsabilidade Social da PRT 9ª Região.

A Requerida se insurge contra a pretensão condenatória e argumenta que as supostas violações e equívocos, além de não cometidos, não justificam a imposição de indenização por danos morais coletivos. Pede a improcedência do pedido.

Após análise dos presentes autos, observo que inúmeras violações foram constatadas e reconhecidas judicialmente, dentre elas a exposição de menores a riscos decorrentes de contato com **agentes biológicos** e a **queimaduras**.

Os descumprimentos da legislação implicaram em infrações contra milhares de trabalhadores menores e menores aprendizes, em uma gama determinável de empregados. Nem todos os empregados sofreram violações, mas inúmeros menores prestaram e prestam serviços em condições irregulares, como constatado no curso da instrução desse processo.



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

A pretensão de indenização dos danos morais coletivos encontra fundamento na própria violação ao ordenamento jurídico, cuja manutenção e observância é de interesse social. Presume-se, dessa forma, que violando genérica e reiteradamente o ordenamento jurídico, além de lesões de caráter individual (que não são abordadas nestes autos), a conduta ofensiva fere o interesse social para que se observem as previsões legais existentes.

Nesse sentido, o art. 1º, da Lei nº 7.347/85 e o art. 6º, do CDC, assim dispõem, respectivamente:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Raimundo Simão Melo assim discorre sobre o dano moral coletivo:

“A reparação dos danos aos direitos metaindividuais é coletiva-preventiva, podendo ser de ordem imaterial (moral). O dano moral coletivo é a injusta lesão a direitos e interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (grupos, classes, categorias ou a coletividade difusamente considerada). A degradação do meio ambiente, v.g., atinge a esfera moral de uma dada coletividade de indivíduos, causando danos diretos ao meio ambiente ou indiretamente às pessoas, mediante sentimento de angústia, repúdio, vergonha, insatisfação, ou outro sofrimento psíquico ou mesmo físico, como nas lesões à saúde. (...)” (MELO, Raimundo Simão, Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, Ed. LTr, 4ª Ed., 2012, pág. 174)

Cotejando-se as violações ocorridas, o grau de repulsa social, a quantidade de empregados envolvidos, a capacidade financeira da Requerida, entendo por bem **julgar parcialmente procedente** o pedido do item 5.2, da inicial, e fixar indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Saliento que a indenização sopesou, além dos fatores já expostos, o importante papel social cumprido pela Requerida, que emprega inúmeros funcionários menores, menores aprendizes e portadores de necessidades



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

especiais. Há que se considerar, ainda, que a manutenção do contrato de aprendizes implica em consequente profissionalização associada ao estudo, fatos estes que não podem ser ignorados pelo Poder Judiciário. Por tais motivos, a indenização corresponde a aproximadamente 0,1% do capital social da Requerida (fl. 161).

A indenização deverá ser revertida em favor de entidade(s) devidamente cadastrada(s) junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na forma de seus editais de credenciamento, cuja escolha ocorrerá em fase de cumprimento de sentença, ouvido o Ministério Público do Trabalho.

Procede.

8. HONORÁRIOS PERICIAIS

Observada a sucumbência da parte Reclamada no objeto da perícia, condeno-a ao pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, dado o tempo de trabalho, a complexidade do objeto, a qualidade e completude do laudo produzido e o tempo decorrido entre a veiculação da pretensão de honorários e a publicação desta decisão. Deduzam-se as antecipações pagas ao perito e, após o adimplemento, restitua-se ao erário os valores adiantados.

Intime-se o perito acerca do conteúdo desta sentença.

9. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios incidentes sobre a presente decisão contar-se-ão a partir da propositura da demanda, nos termos do § 1º, do art. 39, da Lei nº 8.177/91, inclusive se houver condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da Súmula nº 439, do E. TST.

A correção monetária incidente sobre as parcelas deferidas por esta decisão incidirá, em regra, a partir do mês subsequente ao de referência, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT. Contudo, observar-se-á o dia 20 de dezembro de cada ano como data limite para pagamento das gratificações natalinas, nos termos do art. 1º do Decreto 57.155/65 e o término do prazo legal para as verbas rescisórias, nos termos do § 6º do art. 477 da CLT. No caso de eventual indenização por danos morais, contar-se-á a correção monetária a partir da data de fixação da indenização (Súmula nº 439, do E. TST).

10. DISPOSITIVO

Ante o exposto, após analisar as questões postas nos autos pelas partes, resolvo **ACOLHER** a **PRELIMINAR de COISA JULGADA** para resolver sem análise do mérito a pretensão veiculada no item 5.1, da inicial, **REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES** apresentadas em defesa e **JULGAR**



Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Estado do Paraná
17ª Vara do Trabalho de Curitiba
Autos nº 0001957-95.2013.5.09.0651

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com assistência da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE - CONTRATUH** em face de **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos.

Honorários periciais a cargo da Reclamada fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Custas pela Reclamada no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**.

Expeça-se o ofício determinado na fundamentação (item 5.4.2), independentemente do trânsito em julgado.

Cientes as partes e o assistente, nos termos da Súmula 197 do C. TST.

Intime-se o perito.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Paulo José Oliveira de Nadai
Juiz do Trabalho